



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.681 - SP (2012/0064804-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO BARACCHINI ANÁLISES CLÍNICAS OCTÁVIO
BARACCHINI E COMPANHIA S/S E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVA. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR ASSEMBLEIA GERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.681 - SP (2012/0064804-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO BARACCHINI ANÁLISES CLÍNICAS OCTÁVIO
BARACCHINI E COMPANHIA S/S E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LABORATÓRIO BARACCHINI ANÁLISES CLÍNICAS - OCTÁVIO BARACCHINI E COMPANHIA S/S e OUTROS contra decisão que negou provimento a agravo em razão da inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e da incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ.

Os recorrentes, após breve relato dos fatos da causa, voltam a repetir todos os fundamentos já aduzidos no recurso especial.

Sustentam ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que há omissões não analisadas pelo Tribunal de origem, consistentes em: a) possibilidade de anulação de deliberação de assembleia que violam a lei e o estatuto (arts. 38 e 43 da Lei n. 5.764/71); b) ilegalidade da imposição de descontos somente a um determinado grupo de cooperados e de a cooperativa visar lucro; e c) ilegalidade na contratação de terceiros.

Em seguida, voltam a defender a violação dos arts. 38 e 43 da Lei n. 5.764/71, ocasião em que sustentam que as deliberações tomadas pela assembleia estão eivadas de ilegalidade, aduzindo que:

"42. Veja, Exa., que o E. Tribunal *a quo* praticamente entendeu que, se a AGE é formalmente válida, é ela suprema e não há que se falar em nulidade da questão de fundo (material) nela tratada, em cristalina afronta ao art. 38, da Lei 5.764/71, que é claro ao afirmar que a atuação da AGE é limitada não só pela Lei, mas também pelo próprio Estatuto da Cooperativa!!

43. E o art. 43 da mesma Lei também foi violado porque, ao tratar da prescrição acerca da ação anulatória da AGE, afirma que tal demanda poderá ter como fundamentação a violação da lei e do estatuto praticada pela própria Assembleia, exatamente como no presente caso - daí o porquê de sua violação!!!



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44. Com efeito, tal violação se mostra ainda mais cristalina quando se observa que o próprio Tribunal a quo já havia entendido, em caso idêntico, que a AGE não é soberana a ponto de poder tomar decisões manifestamente ilegais (apelação nº 9135628-42.1999.8.26.0000)" (fls. 589/590).

Diante de tais alegações, aduzem não ser aplicável o teor da Súmula n. 284/STF, uma vez que foram claros e didáticos, permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Após, apontam ofensa aos arts. 3º e 37 da Lei n. 5.764/71, ocasião em que sustentam que os descontos aplicados são abusivos quanto à remuneração dos serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, tendo sido duplamente lesados também pela concorrência desleal surgida com a contratação de terceiros, expondo ainda que:

"49. As ilegalidades são tamanhas que apenas os Agravantes e outros cooperados que exercem as mesmas especialidades sofreram tais descontos, sendo que o restante dos cooperados continuaram a receber os valores integrais previstos na Tabela AMB/92, fato que, conforme já exposto nos autos, é rechaçado até mesmo pela Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo (vide fls. 542, e-STJ).

50. Nota-se, portanto, que a Agravada, em clara afronta a todos os princípios corporativistas, criou subclasses e divisões dentro da própria

cooperativa, em clara e injusta discriminação para com os Agravantes, que, reitere-se, foram lesados duplamente, seja em razão dos descontos em seus pagamentos, seja em razão da criação de concorrência desleal dentro da própria cooperativa!

51. E veja, Exa., que, para que se constate tais ilegalidades, não é necessário um revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, mas apenas uma perfunctória comparação entre o disposto na Lei (notadamente os arts. 3º e 37, da Lei n.º5.764/71) e a injusta e discriminatória situação na qual foram colocados os Agravantes!!!" (fls. 591/592).

Requere, assim, a reforma do julgado.

A parte adversa apresenta impugnação (fls. 597/601).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.681 - SP (2012/0064804-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVA. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR ASSEMBLEIA GERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

Os agravantes nada trouxeram que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal ocorrido na decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que a Corte estadual, mesmo que contrariamente à pretensão dos agravantes, examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, especificamente quanto à análise do que fora decidido na assembleia geral extraordinária impugnada e em posterior termo aditivo firmado.

Para tanto, verificou-se que as deliberações tomadas em assembleia são válidas e que não há nenhuma nulidade a ser reconhecida na medida em que não se atentou contra o princípio do cooperativismo. Concluiu-se, assim, que, inexistindo nulidades, descabe falar em prejuízo em face da alteração dos valores de remuneração, bem como que não há proibição legal de contratação de prestação de serviços terceirizados com prestadores não cooperados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se verifica nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ademais, que o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida. Não há pois se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Relativamente aos arts. 3º e 43 da Lei n. 5.764/71, eles dispõem que:

"Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada."

Ratifico, pois, o entendimento antes adotado, de que os recorrentes não conseguiram demonstrar, com clareza e objetividade, como o decisório impugnado incorrera em ofensa aos artigos indicados, que, ademais, não guardam a devida correlação lógica com a pretensão formulada, consistente em tornar inválidos os termos da assembleia geral extraordinária.

Assim, em face da deficiente fundamentação, aplica-se à espécie a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que se refere aos arts. 37 e 38 da Lei n. 5.764/71, mais precisamente quanto aos limites da assembleia geral dos associados considerando os atos da cooperativa, decidiu o Tribunal de origem que:

"O conflito há que ser decidido pelo princípio da legalidade dos atos cooperativos, não em decorrência dos interesses dos cooperados.

Com esse entendimento é relevante precisar que as regras internas de uma cooperativa não possuem o status de contrato entre ela e seus cooperados. São apenas regras de orientação pelas quais a cooperativa se mantém, embora vincule seus cooperados. Logo, as decisões tomadas por sua Assembléia Geral, ainda que alterando drasticamente as normas de sua organização, são válidas e essa validade se estende a todos os cooperados, independentemente dos 'contratos' existentes e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleno curso.

[...]

Portanto, a decisão tomada pela Assembléia Geral da recorrida não atentou contra princípio do cooperativismo. Logo, não há nulidade a ser reconhecida na decisão tomada pela Assembléia Geral.

Bem por isso, a esse título, também não se reconhece a nulidade do Termo Aditivo. Mesmo porque, pelo fato conhecido de que referido termo decorreu da necessidade de ajuste do contrato existente à decisão plenamente válida da AG, de tal fato não decorre existência de vício de coação, simulação, erro, etc., que implicasse a nulidade do adendo.

Ainda quanto ao termo aditivo, observe-se que o pedido de nulidade não foi formulado para com finalidade de rescisão de ato cooperativo, visando a exclusão dos autores do quadro de cooperativados. Ao contrário, foi formulado para fins de restabelecer a remuneração anteriormente contratada, o que não se faz juridicamente possível.

Quanto aos aventados prejuízos, nos termos em que proposta a ação, esses teriam decorrido da alteração dos valores da remuneração, em relação aos valores anteriormente estabelecidos. Ocorre que, na espécie, o pedido de ressarcimento tem como pressuposto a existência de nulidade das alterações. Logo, inexistindo nulidade, não cabe falar-se em prejuízo.

Ainda quanto aos prejuízos, conquanto se reconheça a pífia remuneração paga aos cooperados de cooperativas médicas e pela maioria das empresas de prestação de serviço de saúde aos profissionais que a elas prestam serviço, forçoso reconhecer que eventual prejuízo, na hipótese, somente existiria em relação aos serviços já prestados pelos valores anteriormente estabelecidos, o que não é a hipótese dos autos.

Afora essa hipótese, a questão referente a prejuízo também poderia estar adstrita a perdas por investimentos decorrentes da avença anterior ou a lucros cessantes decorrentes do prazo de duração da avença, o que absolutamente não ocorre nos autos" (fls. 417/419).

Dessa forma, considerando os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem e os argumentos dos recorrentes, para que se proceda à reforma do julgado quanto a possível invalidade dos termos da assembleia geral extraordinária e posterior aditivo, uma vez que seriam capazes de causar tratamento discriminatório, lesivo e abusivo, bem como desequilíbrio entre os cooperados, pois apenas alguns estão respondendo por todo o grupo, é necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0064804-2

AgRg no
AREsp 161.681 / SP

Números Origem: 200400001185 71441975 91826537020078260000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO BARACCHINI ANÁLISES CLÍNICAS OCTÁVIO
BARACCHINI E COMPANHIA S/S E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LABORATÓRIO BARACCHINI ANÁLISES CLÍNICAS OCTÁVIO
BARACCHINI E COMPANHIA S/S E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.